



A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* NA PERSPECTIVA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

THE *INTUITU PERSONAE* ADOPTION CONSIDERING THE PRINCIPLE OF THE BEST INTEREST OF THE CHILD AND THE DOCTRINE OF INTEGRAL PROTECTION

Clarissa de Araujo Alvarenga*¹

Resumo:

O presente artigo tem por objetivo analisar o processo de adoção brasileiro, com enfoque na adoção *intuitu personae*, também denominada de adoção dirigida, tomando por base o estudo de caso do infante E.A. Conforme se discorrerá ao longo do trabalho, E.A com apenas 3 (três) meses de idade foi abandonado por sua genitora que, sem condições de criá-lo por ser usuária de crack, fez com que o infante vivenciasse os entraves do processo de recolocação em uma família substituta. No caso se estudará com maior profundidade, sem a pretensão de esgotar o tema, a adoção *intuitu personae*, a qual atualmente somente é autorizada para situações específicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069/90. Será verificada, então, a possibilidade de se estender as hipóteses legais autorizativas desta modalidade de adoção para outras situações não abrangidas pelo ECA, nas quais verifica-se formação do vínculo de afeto entre a criança e o(a)s pretendente(s) à adoção, de modo então, a flexibilizar-se os procedimentos atualmente estabelecidos acerca da adoção, notadamente rígidos quanto à observância do prévio cadastro no Sistema Nacional de Adoção, bem como da ordem cronológica da fila de adoção, considerando-se o princípio do melhor interesse da criança e a doutrina da proteção integral.

Palavras-chave:

¹ Mestre em Direito Privado pela Universidade Fumec. Pós graduada em Direito de Família e das Sucessões pela Universidade Candido Mendes e pela Faculdade IBMEC e Instituto Damásio de Direito.
Email: advocaciactalvarenga@gmail.com



Intervenção Estatal; Adoção; Criança e Adolescente; Proteção Integral; Direitos Humanos

Abstract:

The purpose of this article is to analyze the Brazilian adoption process, focusing on *intuitu personae*, also known as directed adoption, based on the case study of the infant E.A. As will be discussed throughout this dissertation, E.A, at just 3 (three) months old, was abandoned by his biological mother who, unable to raise him due to being a crack user, led the infant to experience the obstacles of the process of placement in a substitute family. In the case study, *intuitu personae*, which is currently only authorized for specific situations provided for in the Statute of the Child and Adolescent (ECA), Law No. 8.069/90, will be examined in greater depth (although the topic will not be exhausted). The dissertation will then explore the possibility of extending this type of adoption to other situations not covered by the ECA, especially those in which a bond of affection is established between the child and the adoption applicant(s) considering the principle of the best interest of the child and the doctrine of integral protection; the current adoption procedures are notably strict regarding the requirement for prior registration in the National Adoption System, as well as the following the chronological order of the adoption queue.

Keywords:

State intervention; Adoption; Child and Adolescent; Integral Protection; Human Rights

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar a sistemática do processo de adoção de crianças e adolescentes no Brasil, tal qual atualmente previsto no ordenamento jurídico pátrio, com enfoque para o estudo da Adoção *intuitu personae*, também denominada de Adoção Dirigida, a fim de se avaliar se estão sendo observados os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral, bem como o respeito aos direitos humanos e à convivência familiar.

O interesse da pesquisa concentra-se na perplexidade causada pela morosidade que acompanha todo o contexto da recolocação das crianças e adolescentes em famílias substitutas, sendo, portanto, crucial que sejam debatidas propostas e melhorias,





especialmente diante das consequências irreversíveis que podem ser ocasionados à esfera íntima dessas crianças e adolescentes pela longa espera nas filas de adoção, a burocratização e o risco do abrigamento se tornar permanente.

O tema tem grande relevância jurídica, especialmente por se tratar de indivíduos hipervulneráveis, que se encontram em estágio inicial de formação da personalidade e, portanto, mercedores de especial proteção e atenção por parte do Estado.

Conforme se passará a analisar, a atual legislação prevê que a adoção somente é tida por legítima quando observa rigorosamente todos os procedimentos previstos na legislação regulamentadora do instituto, a qual estabelece a necessidade de realização de prévio cadastramento dos pretendentes junto à Vara da Infância e da Juventude, que culminará na inserção dos nomes dos interessados em adotar na lista de adotantes do Sistema Nacional de Adoção (SNA).

Somente em situações excepcionais a adoção será deferida a candidatos que não estejam previamente habilitados e cadastrados, conforme hipóteses dispostas no art. 50, § 13º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as quais, em síntese, estabelecem que a criança a ser adotada tenha mais de 3 (três) anos de idade e que seja comprovado lapso de tempo de convivência suficiente para fixação de laços de afinidade e afetividade entre o (s) pretendente (s) à adoção e a criança e (ou) adolescente.

Ocorre que, em determinadas situações, a criança inicia um convívio com determinadas pessoas, seja por ter sido a elas entregue diretamente pelos genitores, ou então por ter sido abandonada e acolhida por terceiros, ou mesmo por outras razões, que, por não se enquadrarem nas exceções previstas legalmente no art. 50, §13º, ECA, são sumariamente classificadas como fraude ao procedimento legal estabelecido.

É justamente nesses casos excepcionais de adoção que se concentra o presente estudo, ou seja, nas situações em que o adotante busca adotar pessoa certa, não passando a criança e o adolescente pelas burocracias estabelecidas pela lei, mas indo diretamente para o seio da família substituta, baseando-se na preexistência de vínculos de afetividade, os quais devem prevalecer face à mera observância da ordem cadastral.



Será verificada, então, como hipótese à problemática, a possibilidade de se estender as hipóteses legais autorizativas da adoção dirigida para outras situações não abrangidas pelo ECA, nas quais verifica-se formação do vínculo de afeto entre a criança e o(a)(s) pretendente(s) à adoção, de modo a flexibilizar-se a fila de adoção e os procedimentos atualmente estabelecidos, que são notadamente rígidos quanto à observância do prévio cadastro no Sistema Nacional de Adoção, bem como da ordem cronológica da adoção, tendo, por consectário, a observância do princípio do melhor interesse da criança e a doutrina da proteção integral.

Desta forma, o que motivou o presente estudo foi a necessidade de se analisar a particularidade de cada processo de adoção, sem ater-se a formalismos excessivos, para que se verifique, no caso concreto, qual o melhor caminho a ser seguido, que possa conferir efetividade aos direitos fundamentais das crianças, adolescentes e famílias, em especial o direito à convivência familiar.

Utilizando-se do método dedutivo, propõe-se realizar uma pesquisa instrumental, que abarcará as disposições legais pertinentes, a doutrina autorizada, bem como estudo de caso da adoção do menor “E.A”, com intuito de compreender a eficácia das normativas atuais que tratam do processo de adoção, no que tange ao atendimento dos objetivos de reinserção da criança e do adolescente em uma família substituta, priorizando as situações nas quais já há um vínculo de afeto previamente existente entre a família pretendente à adoção e a criança a ser submetida ao procedimento.

2. PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Como sabido, determinados princípios gerais se aplicam a todos os ramos do Direito, tais como o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como da proteção integral das crianças e dos adolescentes, vedação ao retrocesso, dentre outros. Entretanto, alguns princípios são próprios das relações familiares tais como o princípio da solidariedade e da afetividade, os quais a Constituição Federal (CRFB/88) consagra como valores sociais fundamentais, e que como tal, devem servir de norte para tratar das questões relacionadas ao Direito de Família.



A seguir serão abordados três princípios que possuem grande relevância para o Direito de Família, mormente no que diz respeito à adoção, o quais foram selecionados para maior aprofundamento face à dimensão desta obra.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio fundante do Estado Democrático de Direito, destacado já no primeiro artigo da Constituição Federal (Art. 1º, III, CRFB/88). É o princípio base dos demais e tem por finalidade a maior valorização do indivíduo, mediante o atendimento de suas necessidades fundamentais perante a sociedade e, de uma maneira geral, a promoção dos direitos humanos e da justiça social.

Este princípio representa não apenas um limite à atuação estatal, como também um norte para atuação positiva, impondo ao Estado o dever de ter uma conduta ativa na garantia do mínimo existencial dos seres humanos, segundo as possibilidades e expectativas de cada um, objetivando a realização pessoal e a busca da felicidade.

Pode-se apreender que o princípio da dignidade da pessoa humana, insere os indivíduos no cerne da proteção do direito, sendo especialmente aplicado às crianças e adolescentes, inclusive, de maneira mais rigorosa, pela condição peculiar desses seres em desenvolvimento, sendo dever da família, do Estado e da sociedade como um todo assegurar a criança e/ou adolescente, com absoluta prioridade, o respeito à dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana tal qual previsto no texto constitucional foi fundamental para transformar a visão patrimonialista do direito privado, priorizando as situações jurídicas existenciais em detrimento das patrimoniais. Nesse contexto, as entidades familiares perderam o caráter exclusivamente econômico e social e passaram a ter relevância no contexto afetivo do desenvolvimento da criança e do adolescente, na medida em que é na família que os indivíduos encontram substrato para possam se desenvolver plenamente.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, no contexto da adoção, fez com que se deixasse de ter por foco o atendimento dos anseios daqueles que pretendiam adotar, para se voltar ao melhor interesse da criança e do adolescente. E, nesse contexto, as adoções realizadas na modalidade *intuitu personae* ganharam destaque, pois a convivência familiar e a afetividade experienciada pelos adotados, dão pleno cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de assegurar direitos fundamentais e restaurar a dignidade outrora perdida.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, também vige na atualidade, o princípio máximo do melhor interesse da criança e do adolescente, também conhecido como



princípio do superior interesse da criança e do adolescente, o qual restou estabelecido em razão da adesão ao paradigma da doutrina da proteção integral.

Esse princípio objetiva corrigir equívoco que perdurou durante anos, em que o menor era relegado a um plano inferior, não sendo titular de direitos, nem exercendo qualquer tipo de função seja na família, seja na sociedade.

Apesar de não estar expresso na Constituição Federal, pode ser extraído do art. 3^o², da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, representando importante mudança de paradigma no que tange às relações paterno-filiais, por meio do qual o infante deixou de ser tido como mero objeto e passou a assumir a condição de sujeito de direito, de pessoa humana que merece, com absoluta prioridade, a tutela por parte do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, as necessidades da criança sobrepõem-se aos interesses de seus pais, fazendo com que as leis sejam interpretadas da forma mais favorável à criança e ao adolescente, no sentido de melhor atender ao seu superior interesse e à sua proteção integral.

A esse respeito, o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em inúmeras situações tem decidido no sentido de que no âmbito das ações que envolvem interesses de crianças, as decisões judiciais devem sempre prover o que for melhor para a criança.

A problemática envolvendo esse princípio diz respeito à dificuldade em se definir o que seria “melhor interesse”, vez que não há uma descrição clara das situações ou fatos que possam corresponder ao melhor atendimento a esse princípio, fazendo com que haja grande discricionariedade por parte do Judiciário. Por essa razão, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve ser interpretado juntamente com os demais princípios constitucionais, como a proporcionalidade, no intuito de cessar de forma célere e eficaz qualquer ameaça e lesão aos direitos das crianças e dos adolescentes, garantindo-lhe integridade física e moral e promovendo sua dignidade.

Por fim, destaca-se o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, que se encontra expressamente previsto no art. 227, da CRFB/88. Posteriormente, esta garantia constitucional também restou inserida no art. 19, do ECA, que determina que: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em

²Art 3^o, da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.



família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta o seu desenvolvimento integral”.

De forma resumida, o princípio da primazia da convivência familiar estabelece que a convivência no âmbito familiar é direito fundamental de toda pessoa, seja prioritariamente junto à família de origem, seja em outro ambiente de afeto e de cuidado, essenciais por propiciarem a segurança e a estabilidade vitais para o desenvolvimento da pessoa em formação.

Não se questiona que, em grande parte das vezes, o ideal é que a criança e o adolescente sejam educados e criados por sua família biológica (natural), entretanto, em determinadas situações a criação biológica não se mostra possível, de modo que nesses casos o direito à convivência familiar deve se concretizar no seio de uma família substituta em benefício do melhor interesse do menor³.

Feitas essas considerações principiológicas, passa-se, então, à análise da modalidade de adoção em que se concentrará o presente artigo, conhecida como adoção *intuitu personae* ou adoção dirigida, para verificar o enquadramento nos princípios destacados.

3. A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

A adoção *intuitu personae* é a modalidade de adoção que se dá quando o adotante busca adotar pessoa certa, não passando a criança e/ou adolescente pelas burocracias estabelecidas pela lei, mas indo diretamente para o seio da família substituta. Dessa forma, nessa modalidade de adoção prevalece a afetividade que une o adotante e o adotado, em detrimento da rígida observância da ordem cadastral do SNA.

A respeito dessa modalidade de adoção, importante destacar que sempre foi considerada grande tabu por geralmente estar atrelada à equivocada compreensão de se tratar de prática ilegal utilizada para encobrir casos de venda ou tráfico de crianças.

3 DINIZ (2021, p. 72): “Em face da garantia à convivência familiar, há a tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural. Porém, no mais das vezes, melhor atende aos seus interesses a destituição do poder familiar e a sua entrega à adoção. Deve prevalecer o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral. Mas infelizmente tais valores nem sempre são preservados pela família biológica ou extensa. Daí a necessidade de intervenção do Estado, colocando-os a salvo junto a família substituta. Afinal, o direito à convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando de laços de sangue”.



Após esses esclarecimentos iniciais, passa-se, então, à exposição das situações excepcionais previstas no art. 50, § 13º, do ECA, nas quais a adoção pode ser deferida a candidatos não previamente habilitados e cadastrados, veja-se:

Art. 50, ECA: A autoridade judiciária manterá em cada Comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (...)

§13º: Somente poderá ser deferida a adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos dessa Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II – se for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Assim, conforme se observa das hipóteses elencadas no referido, a adoção somente pode ser deferida sem observância do requisito de cadastro prévio do adotante no SNA nos casos de: (i) pedido de adoção unilateral, (ii) pedido de adoção formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade ou, (iii) pedido de adoção oriundo de quem detém a tutela ou guarda legal da criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e, nesta última hipótese, não sendo constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer outra situação prevista nos artigos 237 ou 238 do ECA.

O objetivo do legislador ao estabelecer tal rigor no procedimento de adoção, ao que tudo indica, seria coibir condutas obscuras tais como a entrega de crianças e adolescentes a pessoa sem o devido preparo para exercer esse papel, bem como a venda de filho pelos pais biológicos dentre outras práticas criminosas.

Entretanto, em algumas situações a criança inicia um convívio com determinadas pessoas, que por não se enquadrarem nas exceções previstas no art. 50, §13º, ECA são sumariamente classificadas como fraude ao procedimento legal, culminando na busca e apreensão do infante e encaminhamento para instituição de acolhimento.

Ocorre que em tais situações, em virtude da convivência, estabelece-se uma relação de profundo afeto entre a criança e a família que a recebe em seu núcleo, trazendo questionamentos sobre a aplicabilidade do regramento que determina a desconsideração desse vínculo afetivo e a condução do infante às casas de acolhimento, bem como a rígida observância dos dispositivos



legais regulatórios do procedimento de adoção, notadamente no que tange à ordem cadastral dos postulantes à adoção.

Embora grande parte das situações em que se pleiteia a adoção *intuitu personae* não esteja prevista na norma legal vigente, fato é que deve ser pensada com base na doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, analisando-se a situação concreta para verificar se realmente a melhor solução, no que tange à observância dos princípios acima mencionados, seria a entrega da criança para uma instituição de acolhimento mediante o rompimento dos laços de afeto já existentes.

Além disso, atualmente, o procedimento de adoção conforme previsto na legislação regulamentadora tem se processado mediante mera compatibilização de perfis, adequando-se a escolha do adotante a um determinado perfil de criança disponível para a adoção. Entretanto, na modalidade de adoção *intuitu personae* ocorre justamente o inverso, pois todo o processo é permeado pelo afeto, na medida em que estando a criança no convívio do postulante a sua adoção, já integra determinada família, unida por vínculos de amor e afeto, o que reforça a importância dessa modalidade de adoção.

Por fim, importante esclarecer que a adoção *intuitu personae* não se confunde com a “adoção à brasileira”, esta última consistente na prática criminosa prevista no art. 242, do Código Penal (CP), de se registrar filho alheio como se seu fosse. Na adoção à brasileira, o adotante não labora em equívoco, ao contrário, sabe das circunstâncias que envolvem a criança, da irregularidade e do vício que recai sobre sua manifestação de vontade e, mesmo assim, se declara pai/mãe da criança ou do adolescente.

Compreendida a modalidade de adoção *intuitu personae*, no próximo capítulo se passará a analisar as transformações sofridas pelo modelo clássico de família até se chegar ao modelo atual, bem como a possibilidade de flexibilização da ordem cadastral da fila de adoção nas situações em que presentes prévios vínculos afetivos entre a criança ou adolescente e o(s) pretendente(s) à sua adoção.

4. AS ALTERAÇÕES DO MODELO CLÁSSICO DE FAMÍLIA. O AFETO COMO VÍNCULO CONSTITUTIVO E DISTINTIVO DO PERTENCIMENTO À ENTIDADE FAMILIAR



Nesse capítulo serão apresentados os elementos para que se possa compreender as transformações pelas quais o modelo clássico de família vem sendo alterado até o atual modelo de família contemporânea, também conhecida como família eudemonista⁴, que tem a felicidade como verdadeiro direito fundamental.

De tal modo, a compreensão de família tem sofrido grandes transformações ao longo dos séculos, tanto estruturais, quanto culturais, legais, mas principalmente em termos afetivos. O tradicional modelo de família, que tinha origem a partir do casamento civil, com pai, mãe e filhos, já não se sustenta com exclusividade, convivendo com diversos outros modelos de relações familiares, que se balizam no princípio jurídico da afetividade, e não mais em imposições seja de caráter social, patrimonial ou religioso.

Portanto, novos princípios, valores e interesses foram agregados na busca da felicidade na família. E, nesse sentir, as alterações na compreensão de família tem se expressado especialmente pela migração do critério prevalente da consanguinidade para o da afetividade, este último como fundante das relações de parentesco não biológico, de parentalidade e de filiação.

O atual ordenamento jurídico brasileiro através do modelo de família eudemonista insere a família como o *locus* da realização humana, capaz de proporcionar ao indivíduo a concretização de seus anseios, garantindo-lhe dignidade. A paternidade e a maternidade estão muito mais no amor e no afeto do que nos meros laços de sangue ou no liame jurídico. A biologia não é preponderante na sólida construção de um núcleo familiar, mas sim o amor e o afeto, sentimentos nobres e verdadeiros.

Restou superado o modelo de família brasileira estruturado com base no Código Civil de 1916 que conservava características da cultura romana, centralizada na figura do *pater familias* e constituída unicamente pelo matrimônio, discriminando todos os outros modelos familiares que fugissem desse padrão. Atualmente, o objetivo de vida passou a ser, acima de tudo, a felicidade, culminando no surgimento de novas formas de família não admitidas anteriormente, unidas pelo amor, pelo afeto.

A partir dessa nova compreensão, o rol familiar previsto na CR/88 (casamento e união estável) não mais se sustentou, passando a admitir todos os modelos de famílias, sejam elas

⁴ Para Maria Helena Diniz (2021): “o eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca, pelo sujeito, de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-a da instituição para o sujeito”.



informais, homoafetivas, anaparentais, pluriparentais, paralelas e poliamoristas, desde que haja a presença da afetividade e da comunhão de vida.

A esse respeito, o Superior Tribunal e Justiça (STJ) no julgamento do REsp n. 1.217.415/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 28/6/2012, destacou que o conceito de família na atualidade não pode ficar restrito aos modelos clássicos que apenas admitiam como entidades familiares as uniões advindas do casamento e da união estável.

Neste contexto, diversos registros de nascimento já estão sendo realizados com a inserção do nome dos pais socioafetivos juntamente com o dos pais biológicos, no intuito de se atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, desde que, obviamente, esteja comprovada a existência de afeto entre a criança e o seu pai ou mãe socioafetivo.

A evolução da família tem se expressado através da passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afetividade. O termo “socioafetividade” e seus correlatos, portanto, congregam o fato social (“socio”) e o comando normativo (“afetividade”). Nesse sentido, a parentalidade socioafetiva é a que decorre de um vínculo de parentesco civil, ainda que ausente o vínculo biológico, consolidando o núcleo familiar por relações de afeto, objetivando a realização da dignidade humana, salvaguardando, sobretudo, o direito fundamental da convivência familiar.

O afeto que ora se aborda e que interessa ao direito não é mero fato anímico ou social, mas sim, as relações sociais de cunho afetivo, das quais são originadas condutas suscetíveis de fazer jus à incidência de normas jurídicas, e, conseqüentemente, de deveres jurídicos.

Importante destacar que a filiação socioafetiva é a que mais de amolda ao conceito de paternidade responsável conforme estabelecido no art. 226, §6º, da CF/88, na medida em que corresponde à filiação desejada e vivenciada no dia a dia, marcada pela ligação entre pais e filhos na busca da felicidade recíproca.

E, ainda que o Código Civil não reconheça expressamente a filiação socioafetiva, esta pode ser aferida da leitura do disposto no art. 1.593, que estabelece que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem”, sendo que a expressão “outra origem” traz justamente a noção de parentesco socioafetivo (sociológico, eudemonista), que se verifica na adoção.



Ademais, o art. 227, §6º da CRFB/88 e art. 1.596, do Código Civil (CC) de 2002 instituiu a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos havidos ou não fora da relação do casamento/união estável, não podendo, de modo algum, haver qualquer tipo de distinção entre a filiação afetiva e a biológica, no que tange aos direitos e obrigações⁵.

A respeito da multiparentalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao analisar o tema de Repercussão Geral n. 622, julgado paradigma RE n. 898.060, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que envolvia o debate sobre uma eventual “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica”, houve por bem fixar o entendimento de não prevalência de nenhuma dessas modalidades de vínculo parental, mas sim coexistência de ambas, em igual grau de hierarquia jurídica.

O STF enfatizou que a paternidade socioafetiva é uma espécie do gênero da paternidade civil, e, como tal não pode ser considerada secundária ou de segunda categoria, ao contrário, ficando no mesmo patamar da paternidade biológica. Ao final do julgamento, o STF aprovou a seguinte diretriz que servirá de parâmetro para o julgamento de casos semelhantes: “*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*”.

O julgado do STF no Tema n. 622 tratou da importância de se trazer o indivíduo para posição central do ordenamento jurídico-político, reconhecendo sua capacidade de se autodeterminar e traçar seus objetivos em busca do atingimento de sua felicidade. O Direito não pode, então, reduzir as realidades familiares a modelos pré-concebidos, sendo crucial que seja dada ampla tutela jurídica a essas situações, mediante o reconhecimento da possibilidade de coexistência de múltiplos vínculos parentais.

Portanto, prevalece uma nova concepção de família na qual prepondera a relação de afeto em detrimento de vínculos meramente biológicos. Nesse cenário, o que se percebe é que a paternidade e maternidade advêm muito mais de um ato de opção, de escolha de amar, cuidar, o

⁵ A partir da vigência da Constituição Federal, os direitos sucessórios dos filhos adotivos passaram a ser os mesmos dos filhos “de sangue”, desde que o óbito ocorresse posteriormente à vigência do Texto Maior. Isso porque em relação aos direitos sucessórios, tanto a doutrina quanto a jurisprudência assentaram entendimento no sentido de que a capacidade para suceder é regida pela lei em vigor ao tempo da abertura da sucessão, conforme preconiza o art. 1.527, do Código Civil Brasileiro.



que se aplica tanto para os filhos com os quais se tenha vínculos biológicos quanto para os filhos adotivos⁶.

A efetivação dos direitos fundamentais é, portanto, crucial para que se concretize a dignidade humana, atributo intrínseco da pessoa humana, competindo ao Estado a consolidação desses direitos. Entretanto, no que tange à adoção, o que se verifica é que o Estado tem se mostrado incapaz de cumprir sua função social no sentido de propiciar um adequado e célere processo, dificultando a efetivação do direito das crianças e adolescentes de conviverem em um lar, seja ele natural ou substituto.

E, como visto, uma das soluções para estes entraves poderia ser encontrada na modalidade de adoção *intuitu personae*, na qual o afeto move todo o contexto da adoção, já que na grande maioria dos casos, os adotantes já estão em convivência com a criança ou até mesmo já possuem a sua guarda provisória. Neste contexto, a criança já faz parte do seio familiar do postulante, como parte integrante desta, os laços de amor e afeto já existem e o desejo de adotar seria apenas para regularizar uma situação familiar já configurada faticamente.

Entretanto, o atual sistema de adoção brasileiro não permite a flexibilização de seus dispositivos mesmo nos casos em que a mãe deseja entregar seu filho a pessoa específica, ou nas situações em que já estejam presentes vínculos de afeto com aquela criança, em total descaso ao princípio da proteção integral e do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, bem como da necessidade de se promover a dignidade da pessoa humana. É, portanto, necessário debater os possíveis danos que uma adoção morosa ensejada pela lentidão do judiciário pode causar àqueles que aguardam a finalização do procedimento.

⁶ VILELLA (1979) conclui: “O equívoco a que antes me referia, a propósito da investigação de paternidade, está, pois, em não se distinguir que posso obrigar alguém a responder patrimonialmente pela sua conduta – seja esta o descumprimento de um contrato, a prática de um ilícito ou o exercício de uma atividade potencialmente onerosa, como o ato idôneo à procriação – mas não posso obrigar, quem quer que seja, a assumir uma paternidade que não deseja. Simplesmente porque é impossível fazê-lo, sem violentar, não tanto a pessoa, mas a própria ideia de paternidade. Tem tanto esta de autoadoção, de gratuidade, de engajamento íntimo, que não é susceptível de imposição coativa. Pai e mãe ou se é por decisão pessoal e livre, ou simplesmente não se é.

(...)

A paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe. Ao contrário, suplanta, em origem, a de procedência biológica, pelo seu maior teor de autodeterminação. Não será mesmo demais afirmar, tomadas em conta as grandes linhas evolutivas do direito de família, que a adoção prefigura a paternidade do futuro, por excelência enraizada no exercício da liberdade. Somente ao pai adotivo é dada a faculdade de um dia poder repetir aos seus filhos o que CRISTO disse aos seus apóstolos: “*Não fostes vós que me escolhestes, mas fui eu que vos escolhi a vós*”. Suprema expressão da autonomia paterna, que liberta, gratifica e faz crescer quem a pode manifestar e quem a pode ouvir”.



Os procedimentos legais em vigor representam longa espera tanto para os pretendentes à adoção quanto para a criança. Os prazos estabelecidos pelo ECA (Lei 8.069/1990), no art. 47, §10º, de 120 dias para a tramitação da ação de adoção, seguem sem ser cumpridos. A permanência de conceitos preconceituosos no ECA, que priorizam a família biológica e que compreendem a colocação em família substituta como algo excepcional e extraordinário, tem feito com que os processos de adoção se tornem cada vez mais demorados, pois demandam muito tempo na busca de parentes próximos da criança, culminando, não raras vezes, no abrigo permanente destas.

O ECA ao priorizar a adoção pelos parentes mais próximos da criança no intuito de preservar seus vínculos biológicos, compreende que a biologia e a consanguinidade prevalecem sobre os vínculos socioafetivos. E, nesse cenário, ainda que seja do desejo da mãe entregar seu filho à adoção para uma pessoa específica que esteja fora de seu âmbito familiar, essa vontade lhe é negada, pois em cumprimento da norma legal, o Estado, na pessoa do Ministério Público, praticamente obriga o parente consanguíneo daquela criança (desde que preencha os requisitos) a adotá-la.

Somente em última hipótese, não sendo possível que a adoção se realize por meio de um parente consanguíneo, é que o Poder Judiciário opta, então, por manter a criança em uma situação de abrigo permanente, da qual só sairá quando atingir a maioridade.

Portanto, o que se observa é que o Estado perde tempo precioso na tentativa de localizar e reintegrar a criança em sua família extensa, o que gera um gasto excessivo de tempo, na maioria das vezes desnecessário, e, ao invés de se possibilitar que a criança desfrute do convívio familiar que poderia ser proporcionado por uma família afetiva, a criança é condenada a permanecer residindo nos abrigos aguardando o surgimento de um parente biológico que tenha interesse em acolhê-la.

Além disso, o tempo que as crianças permanecem nos abrigos é um dos aspectos relevantes a serem observados, pois segundo estabelecido no ECA, esse período não poderia ultrapassar 18 meses (art. 19, §2º, ECA).

Ora, o acolhimento institucional está descrito no ECA em seu art. 101, §1º, como medida “provisória e excepcional”, utilizada como forma de transição para reintegração familiar. Entretanto, o que se vê, na grande maioria dos casos é que o acolhimento institucional tem se constituído em uma porta de mão única, de modo que o Estado, ao invés de priorizar o convívio



familiar, ainda que em caráter temporário, permanece acumulando crianças e adolescentes em abrigos.

Ademais, o entendimento assentado pelo STF no precedente acima mencionado, corrobora o defendido no presente artigo sobre a necessidade de se desburocratizar o processo de recolocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, sem que seja dada tanta ênfase à busca de membros da família extensa do infante que possam acolhê-lo, que, como geralmente se percebe, só retarda o procedimento de adoção, especialmente porque se estas crianças estão residindo em abrigos, por certo já estão alijados de suas famílias biológicas.

É nesse sentido que no próximo capítulo se passará ao estudo de caso da adoção dirigida vivenciada pelo menor E.A, para ao final se passar às conclusões sobre a possibilidade de flexibilização da ordem cronológica da fila de adoção nos casos em que há prévia formação de vínculos de afetividade entre o adotado e a família que almeja sua adoção.

5. ESTUDO DE CASO: ADOÇÃO DIRIGIDA DE E.A

E.A. nasceu em 29/07/2019, na Maternidade de Contagem, filho de G.C.A., moradora de rua e usuária de “*crack*” e de pai desconhecido.

Em Relatório de Alta emitido pela Maternidade em 31/07/2019 consta que:

Notificamos o caso do menor em tela, nascido nesta maternidade, sexo masculino (G.C.A) mãe 33 anos, sem pré-natal, usuária de crack. Durante a gestação esteve várias vezes na unidade para atendimento de urgência e se declarava moradora de rua, apesar de ter informado endereço supracitado na sua internação. Foi solicitado vaga no abrigo Bela Vista e G permaneceu abrigada durante 1 mês sendo desligada no dia 9 de abril por evasão. Relata que seus pais são falecidos e que tem uma irmã chamada M.P.A (Não sabe contato telefônico nem endereço, somente que mora no bairro Metropolitano em Ribeirão das Neves). Fizemos contato com o CT Veneza e fomos informados por Mariana que não houve passagem da paciente, somente da sua irmã M, mas nada que a desabone e não consta endereço de moradia. Em contato com assistente social do abrigo Bela Vista, Sra. Graciane, existe o registro de uma amiga (comadre) de G, chamada L (Rua Honduras n. 97, Novo Boa Vista – sem telefone). Em atendimento com o serviço social G informa que tem mais 4 filhos: J, 12 anos (no Espírito Santo com a avó paterna), A.L, 11 anos (Bairro Floresta – BH com tia paterna), E, 8 anos (Contagem, com avó paterna e pai), filho de 5 anos, nascido nesta maternidade e abrigado pelo Conselho Tutelar. G não possui nenhum tipo de documento que tentou ser providenciado pelo abrigo, sem sucesso. Conferindo nossos livros de registro, confirmamos o atendimento em 23/07/2014, já com histórico de uso de drogas, sem amparo familiar, na época residia com irmãos também usuários de drogas no bairro Campina Verde. Na época caso acompanhado pelo Conselho Tutelar Ressaca (RN abrigado em 11/08/2014). Criança em tratamento de sífilis congênita com alta prevista para 09/08/19”.



Logo após o nascimento de E.A. dentro desse contexto descrito no Relatório acima, sua genitora, sem condições de criá-lo, o entregou aos cuidados de seu suposto pai, retornando logo em seguida para as ruas, com paradeiro desconhecido atualmente.

O então suposto genitor da criança ao realizar exame de DNA para averiguar a veracidade da paternidade que lhe fora atribuída, obteve resultado negativo, atestando que aquela criança não era seu filho biológico.

De posse do resultado negativo de paternidade e diante da impossibilidade de cuidar da criança em razão da sua profissão de caminhoneiro que lhe impõe frequentes viagens, o então suposto pai, procurou o Conselho Tutelar da cidade de Contagem/MG para que fossem tomadas as devidas providências.

Ocorre que o caso chegou ao conhecimento de um casal que vinha enfrentando dificuldades para engravidar e que, a partir de então, iniciou um intenso convívio com a criança, tratando-a como se filho fosse, situação que culminou no surgimento do desejo de adotá-la, com objetivo de regularizar uma situação de fato já plenamente reconhecida.

Em 12/12/2019, distribuiu-se o processo de adoção perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Contagem/MG. Em 20/12/2019, o pedido liminar de guarda provisória foi apreciado e deferido pelo d. Juiz de Plantão da Comarca de Contagem, nos seguintes termos:

Atentando-me ao princípio do melhor interesse do menor, com fundamento no art. 101, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, DEFIRO, POR ORA, A GUARDA PROVISÓRIA do menor E.A, a N.V.A e S.B.S, providenciando-se a expedição da competente guia e lavratura do termo de responsabilidade.

Ocorre que em 07/01/2020, o Juiz Titular da respectiva Vara da Infância e Juventude, ao reassumir suas atividades reapreciou o outrora decidido pelo Juiz Plantonista para então revogar a anterior concessão da guarda provisória para fins de adoção, conforme transcrito abaixo:

(...) Assim, considerando especialmente que os autores não reúnem os requisitos objetivos e subjetivos para pleitear a adoção do menor E.A, bem como para não se desprezar a ordem estabelecida no Cadastro de Adoção existente na Comarca, não se divisa no atual comenos a futura procedência da pretensão deduzida, deixando de atender um dos requisitos da tutela de urgência, qual seja, a plausibilidade do direito invocado, em razão de que, em reapreciação da matéria, indefiro-a, sem prejuízo de ulterior reapreciação do acervo probatório, revogando a anterior concessão da guarda para fins de adoção concedida aos autores, determinando o acolhimento institucional do menor, na forma do art. 101, VII, do ECA, requisitando-se à Central de Vagas a designação da entidade que o receberá, procedendo-se à sua imediata busca e apreensão



através do Comissariado da Infância e da Juventude e expedindo-se a respectiva guia e o competente termo de responsabilidade.

E, diante dessa decisão, já em 22/01/2020, o Comissariado do Fórum de Contagem imediatamente procedeu à busca e apreensão da criança do lar em que se encontrava e a encaminhou para o abrigo Lar de Marcos também em Contagem.

O casal pretendente à adoção, então, recorreu ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que analisando o ocorrido, verificou ter havido a preclusão consumativa da decisão proferida pelo Juiz plantonista, a qual teria se estabilizado por não ter sido objeto de nenhum recurso, e, nesse sentido, por unanimidade, reformou a decisão do Juiz Titular da Comarca de Contagem para conferir a guarda provisória do infante ao casal postulante da adoção, com quem, desde então, o infante encontra-se travando inúmeras batalhas judiciais com objetivo de regularizar a adoção.

Como se vê, a permanência de conceitos preconceituosos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990 (ECA), que priorizam a família biológica e que compreendem a colocação em família substituta como algo excepcional e extraordinário, tem feito com que os processos de adoção se tornem cada vez mais morosos, demandando muito tempo na busca de parentes próximos da criança, ocasionando, não raras vezes, no abrigamento permanente destas. E, como sabido, há um número enorme de crianças e adolescentes que não retornarão aos familiares biológicos e não encontrarão pretendentes à sua adoção, sendo especialmente para estes que o princípio constitucional da convivência familiar e da dignidade da pessoa humana não passarão de mera retórica.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito deve caminhar em consonância com a realidade social/fática, pois não se pode negar abrigo a uma situação já consolidada no mundo real. A adoção *intuitu personae* é prática comum na realidade brasileira, em que pese não encontre amparo na legislação vigente, que tem se mostrado omissa a esse respeito.

O direito deve se adaptar às necessidades humanas, amoldando-se à sociedade que o cerca de forma a regular as relações da maneira mais justa possível. Neste contexto, a adoção *intuitu personae* é prática que, em grande parte das vezes, atende ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, não devendo ser coibida com base em mera formalidade legal que exige prévio cadastramento do pretendente à adoção juntamente ao SNA.



Até mesmo porque o cadastro junto ao SNA não foi instituído para obstaculizar o procedimento de adoção, ao contrário, deve ser utilizado não como uma máxima absoluta, mas como um norte para a organização do processo de adoção, pois, em determinadas situações sua flexibilização é medida que se impõe, para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, verifica-se que o atual ordenamento jurídico não está conferindo efetividade aos direitos fundamentais, omitindo-se quanto a uma realidade da sociedade brasileira, a qual permanece extremamente atrelada ao procedimento, privilegiando a observância da forma em detrimento de importantes princípios como o do melhor interesse da criança e o da proteção integral.

O sistema de adoção como atualmente estruturado, busca tão somente compatibilizar a escolha prévia do adotante e a suposta criança ou adolescente dentro de parâmetros pré-estabelecidos, de tal modo que a forma em que se põe o adotando no convívio familiar é feita mediante escolha marcada por certa frieza, levando-se em consideração apenas particularidades técnicas e fazendo com que o afeto seja postergado para um segundo momento, após a chegada da criança no lar do adotante.

Levando-se a aplicação da norma ao extremo, o que se percebe é uma tendência a um demasiado controle estatal na vida privada. E, como visto, as arbitrariedades do Estado podem levar a um dirigismo estatal completamente deletério e desproporcional, violando a integridade física, moral e psicológica das crianças e adolescentes em situação de abrigo.

Até mesmo porque a adoção não tem por foco a pessoa do adotante, mas sim o atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente, objetivando lhes proporcionar desenvolvimento digno. O importante é que se priorize o melhor interesse da criança e do adolescente e não o mero atendimento a regras técnicas.

Crianças não devem ser retiradas de uma família substituta em que estejam sendo criadas em perfeitas condições e dentro de uma relação na qual tenham surgido laços de afeto, sem uma prévia atuação de equipe multidisciplinar, de modo a forçá-las a viver em abrigos e a terem que esperar chegar sua vez na fila de adoção, situação que pode levar anos, simplesmente pelo apego exacerbado à letra da lei e a seu formalismo, pois tal prática não parece atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.



Também é importante destacar que o lapso temporal é crucial nos processos adotivos, na medida em que a maioria dos casais buscam adotar crianças da mais tenra idade. Surge, então, uma preocupação com a morosidade da colocação das crianças/adolescentes em famílias substitutas, pois a longa demora das filas de adoção, a burocratização e o abrigo permanente podem trazer consequências irreversíveis à esfera íntima dessas crianças e adolescentes.

Nesse contexto, o Estado, quando insere uma criança numa instituição de acolhimento e não promove meios eficazes de reinseri-la no ambiente familiar, viola o princípio da convivência familiar, condenando a criança a viver e crescer em uma instituição, em que pese existam alternativas para lhe garantir o retorno ao convívio em uma família com vínculo afetivo que possa lhe propiciar o exercício deste direito fundamental ao desenvolvimento da pessoa humana.

Portanto, conforme estudado ao longo desse artigo, em que pese a adoção *intuitu personae* seja autorizada para situações específicas previstas no ECA, também deve ser pensada para abranger outras situações não previstas legalmente, considerando o princípio do melhor interesse da criança e doutrina da proteção integral, nas quais verifica-se formação do vínculo de afeto entre a criança e o pretendente à adoção, de modo então, a flexibilizar-se a rígida observância da ordem cronológica da fila de adoção.

Como possíveis soluções para as questões apresentadas, a principal que se propõe é a flexibilização do rigor legal no que tange à observância da ordem cronológica da fila de adoção. Embora a adoção seguindo a ordem cadastral seja de suma importância para que se tenha controle do sistema de adoção, bem como da situação dos adotantes e dos adotados; não se pode permanecer segregando a modalidade de adoção *intuitu personae* do sistema, pois, como verificado, ela tem se mostrando extremamente benéfica para ambos os envolvidos.

Imperioso que sejam eliminados antigos dogmas para se avançar na elaboração de uma legislação mais eficaz e voltada para o reestabelecimento do vínculo afetivo familiar do adotando em um menor tempo possível, de modo a desburocratizar o processo de adoção sem perder a segurança necessária ao procedimento. Desse modo, a criança e o adolescente devem ter prioridade nas tramitações processuais, conciliando um processo seguro e célere, garantindo os direitos do adotando de ser inserido em uma família que possa lhe propiciar pleno desenvolvimento, em especial no que diz respeito ao seu psicológico, ainda em estágio de formação.



Alterações legislativas no ECA também se mostram uma alternativa para os atuais problemas enfrentados nos procedimentos de adoção. Além disso, a ampliação dos programas sociais de divulgação das crianças disponíveis para a adoção, tais como a Busca Ativa também têm atingido resultados positivos, procedimento este que não deixa de representar uma flexibilização da ordem cronológica da fila de adoção.

Por fim, deve-se reforçar a importância da conscientização da sociedade, para que tenham mais conhecimento da questão e menos preconceito.

A rigorosa e inflexível observância da ordem cadastral, por si só, não vislumbra a afetividade como parte essencial nos trâmites da adoção, na medida em que preconiza que, antes do afeto, deve haver uma “escolha” de um perfil de uma certa criança no imaginário do adotante, ocorrendo a burocratização de um momento tão importante na vida da criança e do adolescente.

Dessa forma, o que se observa é que no Brasil, o procedimento da adoção permanece cercado de grande preconceito, seja pela análise pessoal, pela longa fila de espera ou mesmo pelas exigências judiciais que, não raras vezes, adiam por anos o direito das crianças institucionalizadas de terem um lar, em que pese se trate de direito previsto na Constituição Federal.

A atitude assistencialista do Estado, portanto, aliada à ineficiência e à burocratização, ocasionam lentidão na conclusão do procedimento, negando cumprimento ao direito da criança e do adolescente de conviverem em ambiente familiar (seja natural ou substituto), bem como aumentando o contingente de crianças “abandonadas” em abrigos, em situação de completa desassistência.

O Estado deveria priorizar o convívio familiar, mesmo que em caráter temporário, ao invés de permanecer acumulando crianças e adolescentes em abrigos. O dirigismo estatal, bem como a incapacidade de cumprir sua função social no sentido de propiciar um adequado e célere processo de adoção, violam a integridade física, moral e psicológica das crianças e adolescentes em situação de abrigamento.

Resta, portanto, demonstrado através desse estudo, a necessidade de se analisar a particularidade de cada processo de adoção, sem ater-se a formalismos excessivos, para que se verifique, no caso concreto, qual o melhor caminho a ser seguido, que possa conferir efetividade aos direitos fundamentais, em especial o direito à convivência familiar da criança e do adolescente.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais**. 2004
- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Augusto de Souza Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In.: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspetos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019)
- BOTTEGA, Clarissa. **Adoção à Brasileira: Um caso de Reconhecimento do afeto como valor jurídico**. Editora Dialética, 2020.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília/DF. Senado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 25 de abril de 2022.
- CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de; CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Declarar, universalizar e efetivar: Os desafios dos direitos humanos para o terceiro milênio**. In:
- FOLMANN, Melissa (Coord.). **Direitos Humanos: 60 anos da Declaração Universal da ONU**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 203-212.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. Ed. Coimbra: Alamedina, 1998.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª edição. Salvador. Jus Podivm, 2021.
- _____. **Filhos do Afeto**. 3ª Edição. Jus Podivm, 2022.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. V. 5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Tradução de Leandro Konder. 9 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade — Relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. 3ª edição. Juspodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 4 ed. Salvador/BA: Jus Podivm, 2012. v. 6.

FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A Cidade Antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: EDAMERIS, 1961. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>. Acesso em 10 dez. 2022.

HERITIER, Françoise. **A Coxa de Júpiter**. Acessado em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/1417>.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores- Intuitu Personae**. 1ª Edição. Editora Juruá, 2011.

LACAN, Jacques. *Outros Escritos*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso em 15 dez. 2022.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MOREIRA, Silvana do Monte. **Adoção: Desconstruindo Mitos, entre laços e entrelaços**. 22ª Edição. Curitiba: Juruá, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos tribunais**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

_____. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

POLI, L. M., & CORCIONE G. M. (2020). **O Problema do Afeto no Direito de Família: O Afeto como vínculo objetivo constitutivo e distintivo de pertencimento à entidade familiar**. The problem of affection in Family law: The affect as a link objective constitutive distinctive of the family entity. *Revista Duc In Altum - Cadernos De Direito*, 12(26). <https://doi.org/10.22293/2179-507x.v12i26.1227>



SALGADO, Karine. **A Filosofia da Dignidade Humana: por que a essência não chegou ao conceito?** 1ª Edição. Belo Horizonte: Ed. Melhoramentos, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.**

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção.** Revista dos Tribunais, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade.** Revista Brasileira de Direito Civil, v. 4, abr./jun. 2015.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos de Direito Civil.** Vol. 6, 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VILLELA, João Baptista. **A desbiologização da paternidade.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21, p. 400-418, 1979.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyi. **Abandono, institucionalização e adoção no Brasil: problemas e soluções.** O Social em Questão, 14, 53-70, 2005.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.